




CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA	
Protocolado sob	
N.º 001857	Fla. 170
Em 18, 04, 94	
	
PROTOCOLISTA	

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº
1.845/92 DE 23 DE JULHO DE 1992 E
DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 44 da Lei Organica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele VETA a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 37 Cáput e Parágrafo Primeiro, da Lei nº 1845 de 23 de julho de 1992, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 37 - O Conselho Tutelar terá sua remuneração fixada em Lei por proposta do Conselho Municipal, de acordo com a função e horário de trabalho a ser explicitada no regimento interno, na equivalência de até 6,5 (seis virgula cinco) URM (Unidade de Referência Municipal) mensais.

Parágrafo 1º - A remuneração de trata este Artigo, será proveniente de transferências de recursos da Administração Municipal prevista no Art. 43.

Art. 2º - (VETADO)

Parágrafo Único - Os valores constantes no caput deste Artigo serão liberados ao F.I.A.(Fundo Municipal da Infância e do Adolescente) mediante requerimento dirigido ao Poder Executivo e de conformidade com o plano de execução previamente apresentado.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber recursos previstos no Art. 11, em conta específica "Prefeitura/FIA", emitir recibo, prestar conta, aplicar e resgatar exceto sacar.

Art. 4º - (VETADO)


Art. 5º - Para abertura da Conta específica Prefeitura/FIA" o município de Nova Venécia cederá seu CGC/MF nº 27.167.428/0001-80 ficando responsáveis pela movimentação com assinaturas em conjunto do Tezoureiro, representando a municipalidade, e do Presidente do Conselho Municipal de Nova Venécia, representando o Conselho.

Art. 6º - Os recursos previstos no Art. 3º serão recebidos em uma única conta, em cada agência financeira, ficando vedado abertura de qualquer outra por muito especial que seja.

Art. 7º - A prestação de contas do Conselho será individual e independente das do Município cedente do CGC/MF, o seu resultado não poderá sofrer ou provocar influências em uma ou outra.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis nºs. 1.906/93, 1.935/93 e, outras disposições em Contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, aos 11 dias do mês de Abril de 1994.


Wilson Luiz Venturim
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA:



O Poder representado por Vossa Excelência, aprovou Projeto de Lei, que altera a Lei Municipal nº 1.845/92 de 23 de Julho de 1992, em seus artigos 37 e 43, além de outras inerentes à espécie.

Trata o aludido Projeto da remuneração dos Conselheiros Tutelares, realização de despesas e prestação de contas de valores recebidos pelo Conselho Municipal de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, destinados ao F.I.A. (Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência), alinhados na Lei 1.845/92, palco de diversas Emendas, resultantes de efeitos retrógrados provocados na sua aplicabilidade, que a nosso ver, trilham por essas veredas, a Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, alterada pela Lei 8.242 de 12 de Outubro de 1991.

O Legislador Ordinário, ao Confeccionar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) inseriu em seu art. 4º o que passo a transcrever " in verbis ":

Art.4º-" é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária ".

Uma pequena hermenêutica do artigo, nos conduz à ordem sequencial em níveis de responsabilidade - é dever da família, Da comunidade, da sociedade em geral e Do Poder Público. Deveras é na "célula mater" que a criança encontrará a proteção integral necessária ao seu desenvolvimento psicológico e moral. Em segundo a Comunidade, em terceiro a Sociedade em geral e em quarto o Poder Público.

Ora, a "família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado" (Art.226 - CF). Nota-se que o artigo usa o verbo ter conjugado no presente do indicativo - fato que acontece hoje, e desde 1988 não vemos ações específicas para proporcionar a "especial proteção", vemos sim, algumas instituições e segmentos aplaudirem a decadência gradativa da família. A CNBB este ano, preocupada com a Família, questiona, "A Família como vai ?

O poder público ante às suas finalidades, através de Leis próprias, busca sanar parte do problema, inserindo possibilidades de serem realizadas despesas dentro de limites fixados. A exemplo disso a Lei Orçamentária anual e em último o Projeto de Lei encaminhando a essa casa em 17 de Fevereiro de 1994, objeto desta justificativa.

Acontece que o Projeto originário, sofrera modificações substanciais que afetam a integridade dos repasses e mormente a prestação de contas que é de competência da Prefeitura Municipal, órgão este fiscalizado pelo Tribunal de Contas, além de outros de relevância, que exercem o chamado "Controle Externo".

A nossa Lei Orgânica, é taxativa e ao mesmo tempo didática, quando em seu art.48, caput e Parágrafo 2º, prescreve:

Art.48-O projeto de Lei aprovado pela Câmara, será, no prazo de 10(dez) dias úteis, enviado pelo seu presidente ao Prefeito Municipal, concordando o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º-Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse Público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos de veto (grifo nosso).

"Mutatis Mutandis", quanto ao aspecto da constitucionalidade, necessário se faz tecer algumas considerações sobre o caso em tela, se não vejamos:

No nosso sistema jurídico prevalece uma Constituição considerada rígida. Por isso, para a elaboração das Leis deve ser rigorosamente observado determinado formalismo, cuja violação suscita a **INCONSTITUCIONALIDADE** (formal). Feita a Lei, se seu conteúdo contraria dispositivo da Constituição, igualmente haverá **INCONSTITUCIONALIDADE** (material).

A Lei ainda está em seu nascedouro, e nesse contexto, compete ao Executivo a sua análise sobre o aspecto da legalidade, quando da **SANÇÃO**.

Para registrar a materialidade, no aspecto constitucional, sem delongas, basta que se cumpra as exigências elencadas no artigo 46, Inciso I, parágrafo Único, da Lei Orgânica Municipal, o que passo a transcrever "Ipsis Litteris":

Art.46- "Não será admitido aumento de despesas prevista:

I - Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado, neste caso, os projetos de Leis Orçamentárias;

Parágrafo Único - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, só será admitida emenda que aumente a despesa prevista caso seja assinada pela maioria absoluta dos vereadores, apontando os recursos orçamentários a serem remanejados. (grifo nosso)

Assim sendo, a supressão da palavra "correntes" do artigo 29 do Projeto de Lei (que altera o artigo 43 da Lei 1.845/92), consubstancia a INCONSTITUCIONALIDADE da Lei, ensejando um desembolso acima do previsto na Lei Orçamentária anual, que é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (artigo 44, § 19, II, "a" - da Lei Orgânica Municipal).

Resta-nos, finalmente, discorrermos alguns comentários acerca do INTERESSE PÚBLICO.

Inclito Presidente:

A alteração que fizemos inserir no art.43 da Lei 1.845/92, através do Projeto de Lei em análise, é de relevante e indubitável necessidade e interesse público, pois vinculamos ao repasse o limite de até a importância de 1% das receitas orçamentárias correntes para custeio do Conselho Municipal de defesa dos direitos da Criança e do adolescente deste Município. Até a importância de 1% (um por cento) está diretamente ligada com a expressão "só" suprimida através de Emendas, do art. 49, do Projeto em epígrafe, além de estar, ainda, o repasse vinculado ao plano de execução previamente apresentado ao executivo municipal. Contrário a isso, estaremos suportando um ônus desnecessário e que não traz nenhuma garantia para a Administração Pública, na publicidade de seus atos. Enfatiza-se que o repasse será feito, mediante requerimento, até 1% (um por cento), evitando-se o acúmulo de recursos em uma possível conta remunerada, sem nenhuma afinidade com a função social atribuída a tal recurso.

Destarte, a exclusão das palavras, do Projeto originário, "correntes" "até" e "só" dos art.2º e 4º, respectivamente, afetam maiusculamente a LEI MAGNA vigente, assim como Prestação de Contas deste órgão, ensejando, nesse sentido, "Concessa venia", mácula ao Interesse Público e ao princípio da legalidade. E, nesse contexto, espero seja o VETO apostado, acolhido por essa casa de Leis, em nome do interesse público.

A APRECIACÃO E CONSIDERAÇÃO

É A JUSTIFICATIVA



WILSON LUIZ VENTURIN
PREFEITO MUNICIPAL